



ORDEM DOS BIOMÉDICOS CLÍNICO – LABORATORIAIS DE ANGOLA
ORDEM DOS BIOMÉDICOS CLÍNICO-LABORATORIAIS DE ANGOLA (OBCLA)

CÓDIGO DE ÉTICA DA OBCLA



Sede Nacional, morro bento, Av. 21 de janeiro, Multiperfil de frente ao banco sol
Luanda/ 2025

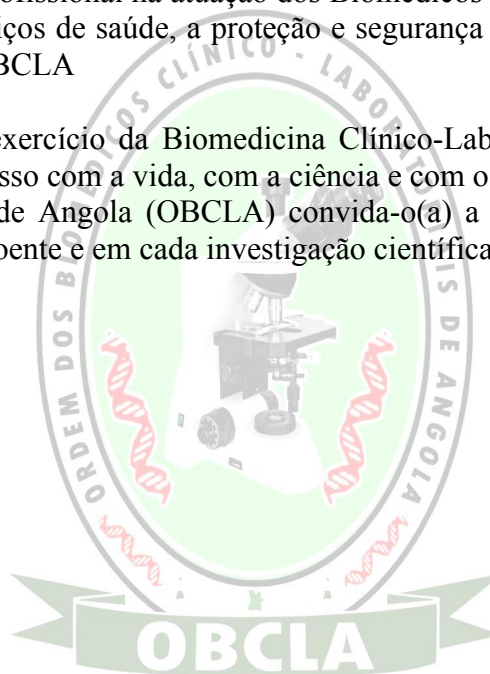
MENSAGEM DE BOAS-VINDAS

"Garantir a excelência ética, científica, técnica e profissional na atuação dos Biomédicos Clínico-Laboratoriais no Sistema Nacional de Saúde, assegurando elevados padrões de qualidade nos serviços de saúde, a proteção e segurança dos utentes, bem como a valorização permanente da profissão e dos laboratórios clínicos." > Missão da OBCLA

Estimado(a) Colega,

Este manual serve como guia definitivo para o exercício da Biomedicina Clínico-Laboratorial em Angola. Mais do que um conjunto de restrições ou regras, ele representa o nosso compromisso com a vida, com a ciência e com o progresso do nosso país.

A Ordem dos Biomédicos Clínico-Laboratoriais de Angola (OBCLA) convida-o(a) a fazer desta leitura uma prática diária de reflexão e aplicação em cada análise, em cada contacto com o doente e em cada investigação científica.



- Missão** Garantir a excelência ética, científica, técnica e profissional na atuação dos biomédicos clínico-laboratoriais no Sistema Nacional de Saúde, assegurando elevados padrões de qualidade nos serviços de saúde, a proteção e segurança dos utentes, bem como a valorização permanente da profissão e dos laboratórios clínicos..
- Visão** Ser a referência nacional e Internacional de integridade, inovação e liderança profissional, reconhecida por transformar a prática biomédica em Angola e inspirar confiança na sociedade e no sistema nacional de saúde.
- Valores**
- **Ética Intransigente:** agir sempre com integridade, honestidade e responsabilidade.
 - **Excelência Técnica e Científica:** compromisso com rigor, inovação e atualização contínua.
 - **Transparência e Legalidade:** decisões e ações pautadas na lei, nos regulamentos e na justiça.
 - **Respeito e Colaboração:** fomentar relações harmoniosas entre profissionais, instituições e sociedade.
 - **Responsabilidade Social:** contribuir de forma ativa para a saúde pública e bem-estar da população.
 - **Liderança e Inspiração:** servir como modelo de conduta, competência e compromisso profissional.



PREÂMBULO

1. Introdução

A Ordem dos Biomédicos Clínico-Laboratoriais de Angola, enquanto pessoa coletiva de direito público, criada ao abrigo da Lei n. Lei 3/12 de 13 de Janeiro, DR- III- nº 68/20 de 1 de Junho, assume a inadiável responsabilidade de salvaguardar e promover os mais elevados padrões de ética, deontologia e integridade no exercício da profissão de Biomédico Clínico-Laboratorial.

Considerando que a profissão biomédica é essencial para a saúde pública e para a investigação científica, exigindo dos seus profissionais um elevado grau de conhecimento técnico-científico, responsabilidade social e compromisso moral;

Considerando a necessidade de dotar os seus membros de um instrumento normativo claro e abrangente que oriente a sua conduta profissional e pessoal, assegurando a confiança dos cidadãos e a credibilidade da instituição;

Considerando o imperativo de prevenir e combater práticas que atentem contra a dignidade da profissão, a qualidade dos serviços prestados e os interesses legítimos dos utentes e da sociedade em geral;

Estabelece os princípios, valores, deveres e direitos fundamentais que devem reger a atuação de todos os seus membros, bem como o regime disciplinar aplicável, visando a excelência profissional e a proteção do bem-estar social.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

(Objeto e Âmbito de Aplicação)

1- O presente Código estabelece os princípios éticos e deontológicos, os deveres e direitos dos Biomédicos Clínico-Laboratoriais, as normas de conduta profissional e os procedimentos disciplinares aplicáveis no âmbito da Ordem dos Biomédicos Clínico-Laboratoriais de Angola

2- As disposições contidas neste Código são de aplicação obrigatória a todos os membros da Ordem, incluindo dirigentes, associados, colaboradores e representantes oficiais, no exercício das suas funções profissionais e em todas as atividades, públicas ou privadas, relacionadas com a sua qualidade de membro da Ordem.

3- A inobservância das normas deste Código constitui infração disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades civil, penal ou administrativa que da mesma conduta possam resultar.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

O presente Código tem por finalidade:

- a) Assegurar que o exercício da profissão de Biomédico Clínico-Laboratorial se pauta por padrões de excelência, integridade e responsabilidade, lealdade;
- b) Proteger os utentes e a sociedade em geral contra condutas profissionais inadequadas;
- c) Promover a dignidade, o prestígio e a imagem pública da profissão biomédica;

- a. **Sigilo profissional:** dever de manter confidenciais informações obtidas no exercício da profissão.

Artigo 3.º

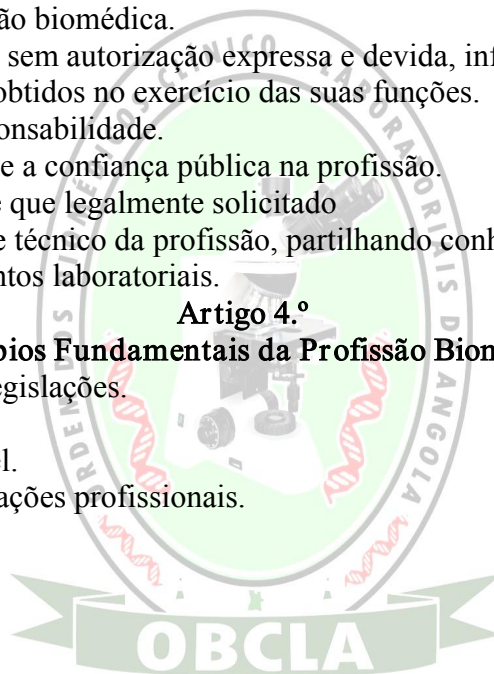
(Definições)

- a. **Associado:** profissional registrado na Ordem dos Biomédicos Clínicos Laboratoriais Angola.
- b. **Direção:** órgão executivo da OBCLA, incluindo o Bastonário e demais membros eleitos.
- c. **Conflito de interesses:** situação em que interesses pessoais ou financeiros podem influenciar decisões profissionais.
- d. Exercer as suas funções profissionais com zelo, competência técnica, probidade, diligência e responsabilidade, pautando a sua conduta pela boa-fé e pela observância das melhores práticas.
- e. Proteger e zelar pela boa conservação dos bens e pelo prestígio e imagem da Ordem e da profissão biomédica.
- f. Cooperar plenamente com as investigações internas da Ordem e com as autoridades competentes, internas ou externas, quanto a moral social, comprometendo a dignidade da profissão biomédica.
- g. Divulgação de Informação Sigilosa: Divulgar, sem autorização expressa e devida, informações internas confidenciais da Ordem, dados pessoais de utentes ou segredos profissionais obtidos no exercício das suas funções.
- h. Atuar com honestidade, imparcialidade e responsabilidade.
- i. Evitar qualquer comportamento que prejudique a confiança pública na profissão.
- j. Prestar informação e apoio necessário, sempre que legalmente solicitado
- k. Contribuir para o desenvolvimento científico e técnico da profissão, partilhando conhecimentos e experiências relevantes.
- l. Fornecer informações claras sobre procedimentos laboratoriais.

Artigo 4.º

(Princípios Fundamentais da Profissão Biomédica)

- 1. Legalidade: observância da Lei 13/12 e demais legislações.
- 2. Lealdade
- 3. Ética e integridade: atuação honesta e responsável.
- 4. Transparência: prestação de contas e clareza nas ações profissionais.



CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES DO PROFISSIONAL BIOMÉDICO

Artigo 5.º

Direitos do Profissional Biomédico

- a. Ser tratado com respeito e dignidade.
- b. Ter acesso a condições adequadas de trabalho e recursos laboratoriais.
- c. Receber remuneração justa e em conformidade com normas legais.
- d. Participar de processos de formação, supervisão e avaliação profissional.

Artigo 6.º

(Deveres Gerais dos Membro)

- a. Cumprir escrupulosamente os Estatutos, os regulamentos internos, as deliberações dos órgãos sociais da Ordem e o presente Código de Ética e Deontologia.
- b. Manter a sua inscrição regular na Ordem, cumprindo com as suas obrigações estatutárias e financeiras.

Artigo 7.º

(Conduta Ética no Desempenho Profissional)

- 1. nos termos da Lei n.º 3/10, de 29 de Março, Lei sobre a Probidade Pública.
- 2. Difusão de Informação Falsa ou sem permissão para tal ou Prejudicial : Divulgar informações falsas, enganosas ou caluniosas que possam prejudicar a reputação, a imagem ou os interesses da Ordem, de outros membros, de utentes ou de instituições.
- 3. Uso Indevido de Recursos: Utilizar bens, equipamentos, instalações, informações ou quaisquer outros recursos da Ordem ou de instituições onde prestam serviço para fins pessoais, partidários ou alheios ao interesse público e profissional.
- 4. Comportamento Público Indigno: Adotar comportamentos públicos que violem gravemente os valores fundamentais da profissão, e a ética

Artigo 8.º

(Relação com Pacientes e Utentes)

- a) Garantir atendimento digno, seguro e humanizado.
- b) Preservar confidencialidade e integridade dos pacientes.

Artigo 9.º

(Relação com Colegas e Outros Profissionais de Saúde)

- a. Respeitar colegas, promovendo a cooperação e o trabalho interdisciplinar.
- b. Evitar atos de concorrência desleal, difamação ou boatos.

Artigo 10.º

(Conduta no Local de Trabalho)

1. Cumprir regras e normas interna , segurança e higiene e disciplina.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE ÉTICA E PROFISSIONAL

Artigo 11.º

(CONDUTA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL)

- a) Utilizar equipamentos de forma responsável e segura.
- b) Evitar desperdícios e danos aos materiais.
- c) Comunicar imediatamente falhas ou necessidade de manutenção.

Artigo 12.º

(Sigilo Profissional e Confidencialidade)

- d) Não divulgar informações de pacientes, colegas ou instituições.
- e) Respeitar normas legais sobre proteção de dados.

Artigo 13.º

(Conflito de Interesses)

- a. Declarar situações que possam influenciar decisões profissionais.
- b. Abster-se de atos que comprometam imparcialidade e integridade.

Artigo 14.º

(Publicidade, Comunicação e Informações Científicas)

- a) Promover informações científicas corretas e responsáveis.
- b) Evitar divulgação de dados que possam induzir erro ou causar dano.
- c) Seguir normas da OBCLA para comunicação pública.
- d) Os membros da Ordem devem pautar a sua atuação em redes sociais e em qualquer comunicação pública pelo respeito às posições institucionais da Ordem e pela dignidade da profissão, mesmo quando agirem em nome individual.
- e) Em suas opiniões pessoais, devem evitar proferir declarações que desrespeitem publicamente decisões, deliberações ou autoridades internas da Ordem ou de instituições onde atuam profissionalmente, salvo no exercício legítimo do direito à crítica construtiva.
- f) A Ordem poderá emitir orientações específicas sobre comunicação em redes sociais para todos os seus membros, visando a proteção da imagem institucional e dos seus valores

Artigo 15.º
(Responsabilidade Técnica)

- a. Afastamento ou exclusão, conforme gravidade e repetição da infração.
- b. Zelar pela conservação do ambiente de trabalho.
- c. Respeitar hierarquia e funções de cada membro da equipe.

Artigo 16.º
(Responsabilidade Científica)

- a) Conduzir pesquisas com rigor científico e integridade ética.
- b) Os Professores e Investigadores devem conduzir as suas atividades com o mais alto rigor científico e integridade ética, servindo como modelos de conduta para estudantes e profissionais em formação.
- c) Cabe aos investigadores garantir a total transparência em projetos de investigação científica, salvaguardando o bem-estar social, a proteção de dados e a propriedade intelectual.
- d) Os docentes têm o dever de promover boas práticas na supervisão de estagiários e novos investigadores, estimulando o respeito escrupuloso pela deontologia profissional.

Artigo 17.º
(Erros Técnicos e Comunicação de Incidentes)

- a. Comunicar erros ou incidentes de forma transparente e imediata.
- b. Tomar medidas corretivas para prevenir recorrências.

Artigo 18.º
(Conduta Anticorrupção e Integridade)

- a) Evitar práticas fraudulentas ou ilegais.
- b) Denunciar irregularidades de forma responsável.

Artigo 19.º
(Proibição de Práticas Inadequadas, fraudulentas ou Perigosas)

- a. Proteger pacientes, colegas e a instituição contra ações prejudiciais ou ilegais.

CAPÍTULO IV – RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DEONTOLÓGICAS

Artigo 20.º

(Relações com Instituições Públicas e Privadas)

- a) Cooperar com órgãos de saúde, educação e pesquisa.

Artigo 21.º

(Categorias, Títulos Profissionais e Graus Académicos)

- a) Para efeitos do presente Código e exercício da profissão em Angola, reconhecem-se as seguintes distinções e qualificações no seio da classe biomédica:
- b) **Biomédico Clínico-Laboratorial:** Profissional habilitado com o grau de licenciatura e devidamente inscrito na Ordem, detentor de Carteira Profissional ativa para o exercício das funções gerais da profissão.
- c) **Especialista:** Profissional que obteve título de especialidade profissional ou pós-graduação devidamente reconhecida pela OBCLA, conferindo-lhe competências avançadas e diferenciadas numa determinada área da Biomedicina.
- d) **Patologista Clínico (Biomédico):** Especialista focado na execução, validação e interpretação de exames laboratoriais de alta complexidade no âmbito da patologia humana, atuando na vanguarda do diagnóstico.
- e) **Mestres e Doutores:** Profissionais que, além da sua habilitação profissional, obtiveram os respetivos graus académicos de pós-graduação (Stricto Sensu), sendo incentivados a aplicar o seu saber avançado na melhoria dos serviços do Sistema Nacional de Saúde.
- f) **Professores:** Membros da Ordem dedicados à docência no ensino na formação contínua, responsáveis por moldar as novas gerações sob os princípios éticos e científicos da instituição.
- g) **Investigadores:** Profissionais dedicados à investigação científica que têm como missão a produção de novo conhecimento, a inovação tecnológica e o desenvolvimento da Biomedicina em Angola.

- h) No ambiente laboratorial e institucional, os profissionais devem respeitar estritamente a hierarquia, as funções e as competências atribuídas a cada membro da equipa, em função do seu título profissional ou de especialidade (Biomédicos Gerais, Especialistas e Patologistas Clínicos).
- i) A obtenção de graus académicos (Mestrado ou Doutoramento) confere prestígio e responsabilidade científica acrescida, mas não substitui a obrigatoriedade da respetiva certificação ou carteira profissional emitida pela OBCLA para o exercício da atividade clínica ou de direção técnica.

Artigo 22.º

Ética na Formação, Investigação e Supervisão

- b) Promover boas práticas na supervisão de estagiários e pesquisadores.
- c) Garantir integridade em projetos de investigação científica.

Artigo 23.º

Participação Social e Cívica

- a. Contribuir com ações de educação em saúde e serviços comunitários.

CAPÍTULO VI – INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 24.º

Tipificação das Infrações

- a) Violações éticas, legais ou estatutárias.
- b) Conflitos de interesse não declarados.
- c) Rebeldia ou insubordinação contra a Direção.
- d) Destituição de Cargos Sociais: Aplicável a membros que ocupem cargos nos órgãos sociais da Ordem e que cometam infrações graves que comprometam a sua idoneidade para o exercício dessas funções.
- e) Expulsão da Ordem: Sanção máxima aplicável aos casos de infrações gravíssimas e reiteradas, que tornem o membro indigno de pertencer à Ordem, implicando a perda da qualidade de Biomédico
- f)

Artigo 26.º
(Processo Disciplinar)

- a. Garantir transparência, imparcialidade e direito de defesa.
- b. Instrução formal pelo Conselho de jurisdicional da OBCLA.
- c. Conselho de jurisdicional com funções instrutórias e consultivas em matéria disciplinar e de promoção da ética profissional.
- d. O mandato, os requisitos de elegibilidade e o funcionamento da CED serão definidos em regimento interno próprio, aprovado pelos órgãos competentes da Ordem.
- e. Sempre que um membro no exercício de funções em órgãos sociais da Ordem seja alvo de um processo disciplinar, e se considere que a sua permanência no cargo pode interferir, influenciar ou comprometer a instrução do processo, o Conselho Jurisdicional ou o órgão competente determinará a sua suspensão preventiva imediata.
- f. A suspensão preventiva tem caráter provisório e manter-se-á em vigor até à conclusão definitiva do processo disciplinar e aplicação da respetiva decisão ou sanção.
- g. No ato de determinação da suspensão preventiva, o Conselho Executivo procederá à nomeação imediata de um substituto interino para exercer as funções do cargo suspenso, garantindo a continuidade e a estabilidade administrativa.
- h. O membro suspenso preventivamente fica obrigado a entregar, de imediato, todos os bens, documentos, credenciais e recursos da Ordem que estejam sob a sua posse em razão do cargo ocupado.
- i. Caso o processo disciplinar seja arquivado ou o membro seja considerado inocente, este será imediatamente reintegrado nas suas funções plenas, cessando de imediato o mandato do substituto interino.

Artigo 27.º
(Carteira Profissional)

- a) **Emissão e Validade:** OBCLA emite a Carteira Profissional a todos os associados regularmente inscritos; validade e renovação conforme regulamento interno.
- b) **Finalidade:** Comprovar habilitação legal para exercer a profissão em Angola; deve ser apresentada a autoridades, instituições ou empregadores.
- c) **Uso e Responsabilidade:** O titular é responsável pelo uso correto; uso indevido constitui infração ética, civil e criminal.
- d) **Perda, Roubo ou Extravio:** Associado deve comunicar imediatamente à OBCLA; emissão de segunda via mediante requerimento formal.
- e) **Devolução:** Em caso de desfiliação, suspensão ou exclusão, a carteira deve ser devolvida imediatamente à OBCLA
- f) É expressamente proibido o exercício do cargo de Diretor Técnico de laboratórios clínicos ou instituições afins por profissionais que não possuam a Carteira Profissional válida emitida pela OBCLA e a respetiva certificação de competências exigida por lei.

- g) A assunção ou o desempenho de funções de Direção Técnica sem a devida habilitação legal, certificação ativa ou em situação de incumprimento com as obrigações estatutárias da Ordem constitui infração disciplinar gravíssima, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais ou administrativas aplicáveis.
- h) Os profissionais investidos na função de Diretor Técnico são os primeiros responsáveis por garantir que toda a equipa sob a sua tutela cumpre as normas de conduta, higiene, biossegurança e legalidade estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

(Resolução de Dúvidas e Casos Omissos)

- a. As dúvidas surgidas na interpretação, integração e aplicação do presente regulamento são resolvidas pela conselho jurisdicional e o conselho Executivo de disciplina.

ARTIGO 29.º

(Entrada em Vigor e Revisão)

- a) O presente Código de Ética e Deontologia Profissional entra em vigor imediatamente após a sua publicação.
- b) O presente Código será revisto periodicamente, ou sempre que a necessidade ou a evolução legislativa, técnica e social o justifiquem, por deliberação do Conselho executivo e Disciplina.

Gabinete da Bastonária

Joana Cipriana Quental Eduardo

Biomédica Clínica Laboratorial

